



7.VOTO

7.1 Em apreciação, as Auditorias de Regularidade realizadas na Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins - TO, referente ao período de janeiro a fevereiro (Proc. 5424/2011) e março a dezembro (proc. 7924/2012) do exercício de 2011, em cumprimento à Portaria nº 266, de 15 de abril de 2011 e Portaria nº 417, de 17 de maio de 2012.

7.2 A equipe técnica enumerou diversas irregularidades relativas ao período auditado, janeiro a dezembro de 2016, e do apurado, constataram despesas que configuram prejuízo ao erário, tendo sido identificados os responsáveis e suas respectivas condutas, como consta nos Relatórios de Auditoria nºs 026/2011 e 016/2012.

7.3 O Parágrafo 5º do art. 39 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelece que:

[...]

§ 5º Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo na hipótese prevista no art. 88 deste regimento.

7.4 Logo, a conversão de processos em Tomada de Contas Especial é o procedimento que visa dar oportunidade aos responsáveis ao contraditório e ampla defesa, de possíveis ilegalidades danosas ao erário, verificadas *in loco*.

7.5 Transcrevo abaixo os apontamentos constantes do Relatório de Auditoria nº 026/2011, vejamos:

“3.1- FRAGILIDADE NO CONTROLE INTERNO

3.1.1. Inexistência de controle no setor de transportes

Reitera-se apontamento feito quando em auditoria anteriores, ou seja: que INEXISTE controle no abastecimento, revisão dos veículos, manutenção e limpeza, bem como não existe o controle de tráfego.

3.1.2. Setores de Compras, Protocolo e Almoxarifado Central – Inexistem

Observa-se que não existe na estrutura organizacional da prefeitura um setor específico para aquisição de bens e serviços. O setor de compras tem como finalidade centralizar e organizar as compras realizadas pela Prefeitura Municipal, melhorar o atendimento aos demais setores e utilizar melhor os recursos públicos, por meio de licitações, escolherem fornecedores que lhes ofereça bons preços e produtos.

Fato repetido e a questão de que não há cadastro de fornecedores nem está sendo feito Relatórios Periódicos informando as ações realizadas. Também não existe o setor ou um sistema de protocolo para a realização de tramitações processuais e de demais documento, existe simplesmente, relação com entrada e saída de materiais, não havendo controle de estoques

3.2. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Após visita in loco, constatamos que a Entidade auditada, ainda não emitiu o Termo de Responsabilidade, para assegurar a guarda e conservação dos bens móveis.

Questionado, o controle interno informa que os bens foram tombados e emplaquetados, aguardando o registro na contabilidade (incorporação) para providenciar a confecção dos Termos de Responsabilidade.

Nota-se que para realização de tal procedimento, não é necessário aguardar a contabilização, pois o próprio setor competente deve emitir o Termo de Responsabilidade, quando da entrega do bem ao responsável que assinará pela sua guarda e conservação na conformidade com o artigo 94 da Lei Federal 4.320/1967.

3.4. INEXISTÊNCIA DE ORGANOGRAMA ORGANIZACIONAL NA PREFEITURA

Organograma é um gráfico que representa a estrutura formal de uma organização. Num organograma, os órgãos são dispostos em níveis que representam a hierarquia existente entre eles. Em um organograma vertical, quanto mais alto estiver o órgão, maior a autoridade e a abrangência da atividade, da estrutura. E, obrigatoriamente, exige atitudes de delegação de poderes, definição das liberdades e responsabilidades de cada um dos envolvidos.

A disciplina e a conscientização de todas as pessoas que figuram no Organograma são fundamentais para a validação e estabilização da estrutura orgânica da Empresa. As atribuições de cada servidor, certamente seriam melhor definidas com a utilização de tão importante ferramenta.

3.5. FRAGILIDADE NA FARMÁCIA DA PREFEITURA

3.5.1. Remédios sem efetivo controle

Após verificação em fichas da Farmácia, observou-se que o controle da saída dos remédios na farmácia, não está informatizado, sendo o mesmo sempre feito de forma manual em caderno e a lápis, tornando-o frágil e pouco confiável.

3.5.2. Farmacêutico ausente

Averiguou-se após entrevista com a Secretaria do Município, que a Farmácia está há dois meses sem farmacêutico responsável.

3.6. CONSULTÓRIO MÉDICO NECESSITANDO DE REFORMA

Visualizou-se, que o consultório médico necessita de uma reforma, pois no local são realizadas as consultas e o mesmo encontra-se com paredes mofadas.

3.7. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

Verificou-se no processo para pagamento de despesas com contribuição a ATM - Associação Tocantinense de Municípios, no valor de R\$ 3.324,48 (três mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), apresentou comprovante de pagamento no valor de R\$ 810,77 (oitocentos e dez reais e setenta e sete centavos), ficando o valor de R\$ 2.513,71 (dois mil, quinhentos e treze reais e setenta e um centavos), sem comprovação hábil do débito, contrariando o art. 1º, V, do Decreto Lei 201/67 e art. 1º, § 1º da Lei 101/2000, sujeitando o ordenador de despesas ao pagamento do débito por desobedecer a legislação. Processo nº 00017/2011. (Anexo I)

3.8. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS AO SICAP-AP

Verifica-se para o exercício de 2011, que a administração não enviou as informações ao SICAP-AP, em desobediência às disposições normativas constantes na IN/TCE nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

012/2008, ficando o Ordenador de Despesas e responsável solidário, passíveis de sanções.

3.9. AUDITORIA DE RECEITAS

3.9.1. Inexistência de Controle Interno das Receitas Públicas no município de Ponte Alta constatou-se a ausência de Controle Interno das receitas públicas, pois o Município não dispõe de práticas e/ou rotinas que evitem a decadência dos créditos tributários, bem como a prescrição dos mesmos, não há procedimentos que assegurem uma efetiva arrecadação dos tributos.

Devem ser pontos obrigatórios do relatório de Controle Interno:

- a) Lançamentos fiscais;*
- b) Decadência;*
- c) Prescrição;*
- d) Dívida ativa;*
- e) Controle dos sistemas de informática.*

3.9.2. Ausência de políticas de arrecadação de impostos

Constatou-se no município de Ponte Alta ausência de políticas de arrecadação de impostos e taxas que são de competência própria.

3.9.3. Ausência de inscrição em Dívida Ativa

O município não vem regularmente inscrevendo os contribuintes inadimplentes em Dívida Ativa, já que a lista apresentada está desatualizada e datada de 2005, caracterizando omissão de receita.

3.9.4. Ausência de cobrança de Dívida Ativa

Não procedeu-se à cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa no valor de R\$ 34.687,88, deixando que os mesmo prescrevam. (ANEXO II)

3.10. AUDITORIA AMBIENTAL

3.10.1. Funcionamento de lixão sem licença ambiental

Constatou-se, que a Prefeitura Municipal não possui Licença ambiental para instalação e funcionamento do aterro sanitário.

Observou-se em visita in loco que todo o lixo coletado na Cidade tem como destino a uma propriedade localizada a aproximadamente 3 Km de distância do perímetro urbano, funcionando a céu aberto sem nenhum tratamento, criando danos concretos ao Meio Ambiente.

O procedimento administrativo de licenciamento ambiental prévio do aterro sanitário, processamento e destino final de resíduos é exigência Constitucional previsto no Inciso IV do § 1º do artigo 225 da CF/88.

(...)

Destaca-se que a ausência de Licença Ambiental contraria o disposto no artigo 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997 e Inciso I do artigo 1º. Da Resolução CONAMA nº 001/1986.

(...)

A área possui não portão de acesso, guarita e cercamento adequado, de forma a impedir a entrada de pessoas e animais, e ainda, não ocorre o recobrimento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

compactação diária dos resíduos sólidos depositados no local, favorecendo a acumulo de chorume e proliferação de vetores.

A RESOLUÇÃO COEMA/TO nº 07, de 09 de agosto de 2005, dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Ambiental do Estado do Tocantins - SICAM que tem por objetivo estabelecer e integrar procedimentos e rotinas de controle para, na forma da legislação, disciplinar e instruir o recebimento de requerimentos, as análises pertinentes e a emissão de atos administrativos.

Assim, entende-se que, a inexistência de prévio licenciamento ambiental constitui omissão ou descumprimento da exigência legal para destinação de resíduos sólidos (Lixo Urbano) da cidade de Mateiros, sujeitando o gestor as penalidades previstas em Lei.

3.11. DA DENÚNCIA - APURAÇÃO

Através do Ofício/GAB/nº 028/2010, datado de 21 de outubro de 2010, o senhor vereador Fernando Rezende da cidade de Palmas-TO, encaminha solicitação a esta Corte de Contas onde elenca vários problemas de interesse da população e requer providências no sentido de que seja verificada a denúncia firmada através do periódico Jornal do Tocantins onde aponta que no Município de Ponte Alta do Tocantins estaria acontecendo a suspensão do Transporte Escolar antes do término do período escolar, fato agravado posto que os recursos são oriundos de esfera federal.

Segue nota publicada:

"Em Ponte Alta do Tocantins, o problema também estaria se repetindo. Conforme Andreia Aires de Abreu, irmã de um estudante do 3º ano do Ensino Médio, o ônibus escolar que passava na zona rural para levar os estudantes para a escola deixou de circular após as eleições. Andreia disse que o ônibus levava alunos para a Escola Estadual Joana Medeiros e a Escola Estadual Odolfo Soares. - Meu irmão está no 3º ano e o vestibular está aí, e ele está no prejuízo, protestou, acrescentando que o irmão e os outros estudantes já estão na segunda semana sem aulas. Não tem como ir para a escola."

A Equipe de Auditoria esteve na Escola Estadual Joana Medeiros no período letivo e em entrevista com o diretor, senhor José Moreira da Silva, foi informada que as reclamações sobre o transporte escolar acontecem sempre no final do semestre letivo, pois o Convênio encerra no final do mês de junho. Mas que realmente aconteceu a falta de ônibus certo período, pois o Estado atrasou o repasse financeiro ao Município. Afirmou ainda que até ele, como diretor da escola, não chegou nenhuma reclamação, desconhecendo, portanto qualquer reclamação a respeito.

Fato semelhante foi conhecido quando em visita à escola estadual Odolfo Soares e segundo a diretora, senhora Gemina Barreira Cavalcanti, a única reclamação que a mesma tinha conhecimento seria referente à um motorista que dirigiu alcoolizado, mas que já foi providenciada a troca do referido profissional. Assim, diante do verificado, não se tem como considerar válida a denúncia feita através do meio de comunicação e encaminhada a esta Casa pelo senhor vereador Fernando Rezende.

9.6 Segue os apontamentos constante do Relatório de Auditoria nº 016/2012:

3.1. Controle Interno Ineficiente

3.1.2 Inexistência de Controle no Setor de Transportes



A administração pública deve manter prudente controle de toda a sua frota, ou seja, trajeto percorrido, peças, combustíveis e dos serviços de mão de obra inerentes à mesma. A importância desse controle resulta na avaliação do custo benefício individualizado de cada veículo e/ou máquina, avalia o consumo de combustíveis através da quilometragem e possibilita a qualquer momento a emissão de relatórios de gestão por órgão ou secretaria.

Em visita ao Setor de Transportes verificou-se que não existem os controles de peças, combustíveis e dos serviços de mão de obra realizados individualmente da frota municipal, bem como o controle dos trajetos percorridos.

3.1.3. Inexistência de Setores de Compras, Protocolo e Almoxarifado Central

Observa-se que não existe na estrutura organizacional da prefeitura um setor específico para aquisição de bens e serviços. O setor de compras tem como finalidade centralizar e organizar as compras realizadas pela Prefeitura Municipal, melhorar o atendimento aos demais setores e utilizar melhor os recursos públicos, por meio de licitações, escolherem fornecedores que lhes ofereça bons preços e produtos.

Fato repetido e a questão de que não há cadastro de fornecedores nem está sendo feito Relatórios Periódicos informando as ações realizadas.

Também não existe o setor ou um sistema de protocolo para a realização de tramitações processuais e de demais documento, existe simplesmente, relação com entrada e saída de materiais, não havendo controle de estoques.

3.1.4. Emissão de Cheques sem Provisão de Fundos

Na análise dos extratos bancários, da agência nº. 1 117-7 do Banco do Brasil, houve a emissão de cheques sem cobertura financeira, conforme quadro abaixo, em desacordo com o previsto na inciso V do artigo 1º d o Decreto Lei 201/1967 combinado com o parágrafo 1º do artigo 1º. Da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade fiscal que diz:

(...)

Observa-se que a administração vem emitindo cheques sem provisão de fundos o que ocasionou despesas com taxas/multas no valor de R\$ 85,30, Sujeitando o Ordenador de Despesas às sanções do Decreto Lei nº. 201/67, art. 1º. Inciso V.

3.2. Inexistência de Termo de Responsabilidade de Bens Patrimoniais

Foi verificado que os bens estão sem tombamento, fato apontado em auditoria anterior. Falta conhecimento sobre a necessidade do Termo de Responsabilidade, que vem a ser uma declaração de assunção de todo e qualquer risco, ou prejuízo material que por ventura acontecer com qualquer coisa sob guarda de alguém, a quem foi entregue a sua responsabilidade.

Assim, os bens da Prefeitura estão colocados à vontade de qualquer cidadão, pois, inexistente Termo de Guarda ou Responsabilidade dos mesmos.

3.2.1 Portarias de Diárias Sem Preencher Requisitos Formais

A respeito de distorções que acontecem se constatou que as Portarias estão sendo feitas de forma que as informações são incompletas, pois se vê que não discrimina os dias das mesmas e tão pouco a finalidade da viagem bem como o recebimento das mesmas.

Maior detença ao histórico feito em todas as Portarias, justificando deslocamento: “empreender viagem a Palmas para tratar de assunto de interesse do Município...”

É claro e pacífico o entendimento de que o deslocamento de qualquer servidor quando à custa do erário, será para tratar de interesses, no caso em tela, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

municipalidade, não sendo justificado o mesmo histórico em TODOS os processos, assim, conclui-se que as justificativas apresentadas não apresentam consistência, pois a administração reincide nos mesmos argumentos mês a mês, fazendo pequenas modificações.

Data	Pagamento	Credor	Histórico	Número de Processo
14/03/2011	300	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (02) DUAS DIARIAS DESTINADO AO (PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000000715'
14/03/2011	600	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (04) QUATRO DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A BRASILIA PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000000716'
04/03/2011	300	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (02) DUAS DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000000714'
28/03/2011	750	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (02) CINCO DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A GOIANIAGO PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000000717'
06/04/2011	450	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (3) TRES DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000001035'
13/04/2011	400	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (02) DUAS DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A GOIANIAGO PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000001037'
18/04/2011	300	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (02) DUAS DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000001038'
12/04/2011	150	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (01) UMA DIARIA DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000001036'
02/05/2011	375	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (3) TRES DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000001384'
10/05/2011	450	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (3) TRES DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000001385'
26/05/2011	150	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (01) DIARIA DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000001389'
27/05/2011	400	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (02) DUAS DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A BRASILLIA PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000001390'
29/05/2011	150	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (01) UMA DIARIA DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000001391'
16/05/2011	400	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (02) DUAS DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA EMPREENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATAR DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDADE.	201100000001386'
25/05/2011	400	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM CONCESSAO DE (02) DUAS DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA EMPREENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATAR DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDADE.	201100000001388'
18/05/2011	450	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM CONCESSAO DE (3) TRES DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA EMPREENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATAR DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDADE.	201100000001387'
13/06/2011	300	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (2)DUAS DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000001849'
20/06/2011	400	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (02) DUAS DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A BRASILIA PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DESTE MUNICIPIO.	201100000001850'
04/07/2011	450	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (3) TRES DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000002172'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

04/07/2011	450	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (3) TRES DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000002173'
25/07/2011	300	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (02) DUAS DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000002174'
02/08/2011	1.200,00	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (07) SETE DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS E BRASILIA PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000002536'
19/08/2011	1.000,00	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (05) CINCO DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000002538'
30/08/2011	300	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (02) DUAS DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000002539'
11/08/2011	600	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (02) DUAS DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000002537'
23/08/2011	200	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (1/2) UMA DIARIA MEIA DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000002556'
13/09/2011	800	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (4) QUATRO DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A BRASILIA - DF.PARA TRAZER RECUSOS PARA MUNICIPIO.	201100000002954'
20/09/2011	850	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (05)CINCO DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A BRASILIA - DF PARA IR TRAZ DE RECURSOS PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000002955'
10/10/2011	850	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (05) CINCO DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS E BRASILIA PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000003263'
13/10/2011	300	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (02) DUAS DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000003264'
24/10/2011	750	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (05) CINCO DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000003265'
28/11/2011	150	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (01) UMA DIARIA DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000000000'
03/11/2011	900	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS E BRASILIA PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000000000'
22/11/2011	800	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000000000'
14/12/2011	750	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (05) CINCO DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000000000'
13/12/2011	300	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (02) DUAS DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000000000'
30/12/2011	750	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (05) CINCO DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000000000'
08/12/2011	150	26090619191 - CLEYTON MAIA BARROS	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRE DESPESA COM CONCESSAO DE (01) UMA DIARIAS DESTINADO AO(PREFEITO), PARA PRENDER VIAGEM A PALMAS PARA TRATA DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDE.	201100000000000'
	18.575,00			

3.3. Ausência de Organograma do Poder Executivo

Organograma é um gráfico que representa a estrutura formal de uma organização, num organograma, os órgãos são dispostos em níveis que representam a hierarquia existente entre eles. Em um organograma vertical, quanto mais alto estiver o órgão, maior a autoridade e a abrangência da atividade. E, obrigatoriamente, exige atitudes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

de delegação de poderes, definição das liberdades e responsabilidades de cada um dos envolvidos.

A disciplina e a conscientização de todas as pessoas que figuram no Organograma são fundamentais para a validação e estabilização da estrutura orgânica da Empresa. As atribuições de cada servidor, certamente seriam melhor definidas com a utilização de tão importante ferramenta.

3.4.2. Contratação Sem Concurso Público

O Poder Executivo Municipal não dispõe de uma lei que contemple um Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Quadro Geral, Saúde e Fiscalização/Arrecadação. A entidade realizou o último Concurso Público em 2002 para o Quadro Geral, Saúde, Magistério e em 2007 Concurso Público para preenchimento de vagas para Fiscal de Arrecadação.

A investidura em cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, seguidos a tradição e reiterado o princípio da isonomia, sendo que a investidura depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

A contratação de pessoal sem realizar o concurso público, contraria o inciso II do artigo 37, da Constituição Federal que diz:

(...)

Observou-se que o Poder Executivo realizou a contratação de 128 servidores sem a devida realização do concurso público. Verifica-se que os cargos ocupados não atendem aos requisitos da temporalidade conforme previsto no inciso IX do artigo 37 da constituição Federal.

3.5.1. Não cumprimento do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério

De acordo com o art. 2º da Lei 11.738 de 16/07/2008, o piso nacional definido é de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) para os profissionais do magistério com formação mínima de nível médio, na modalidade Normal, e com jornada de trabalho de até 40 horas semanais. A implantação do piso pelos Estados e Municípios iniciou em 2009 e deveria ser concluída até 2010. Nesse período, coube aos gestores analisar a estrutura dos planos de carreira existentes para adequá-los ao piso nacional, ou ainda criar o plano de carreira nos casos em que este ainda não existia.

Para o exercício de 2011, o piso salarial dos profissionais do magistério foi fixado em R\$1.187,08 (um mil cento e oitenta e sete reais e oito centavos). Constatou-se através da folha de pagamento do Fundeb - 60%, que o município não vem cumprido o que determina a referida Lei. Processos nº 1460, 1685/2011.

3.6. Contratação de Veículos Inadequados para o Transporte Escolar

Verificamos na Secretaria de Educação, a contratação de vários veículos com carroceria aberta para atender ao transporte escolar, Constatamos que os veículos não atendem ao exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro, conforme relação abaixo:

- 01. Alfredo Luz Silva, camioneta carroceria aberta, marca GM, modelo Chevrolet D-10, ano 1981, Cor Branca, diesel, placa BJB 7946, chassis BC244PNA01306, Rota Escolar Morro Limpo/Brejo Verde, região do Gato.*
- 02. Antônio Amaral Ribeiro, camioneta carroceria aberta, marca GM, modelo Chevrolet S-20, ano 1989, Cor branca, placa KCH 3745, chassis 9BG244RNLKC004525, Rotas Escolares Boa Vista e Lagoa Azul.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

03. *Hermes Pereira Ribeiro, camioneta carroceria aberta, marca GM, modelo Chevrolet D-10, ano 1992, Cor vermelha, diesel, placa KBH 2832, chassis 9BG244NBNNCO16991, Rota Distrito Barreiro.*
04. *Júlio Marinho de Araújo Filho, camioneta carroceria aberta, marca GM, modelo Chevrolet D-10/1000, ano 1982, Cor bege, diesel, placa GPH, chassis BCZ4BPNB042156, Rota Baixão do Porco a Ponte Alta.*
05. *Mário Luso Gomes da Silva, camioneta carroceria aberta, marca GM, modelo Chevrolet D-10, ano 1983, Cor preta, diesel, placa JTL, chassis BC 244PNC1620BREM, Rota Escolar Aldeinha Rotatória da BR 255.*
06. *Neivan Oliveira Gomes, camioneta carroceria aberta, marca GM, modelo Chevrolet 4-10, ano a981, Cor verde, diesel, placa MVL 0384, chassis BC244NNA12561, Rota Escolar Palmeiras, região do Distrito do Palmeiras.*
07. *Sebastião Alves Tavares, camioneta carroceria aberta, marca BM, modelo Chevrolet D-20 EL caminho, ano 1993, Cor branca, diesel, placa GPR, chassis 9BG244PBPP011906 – Rota Escola Extrema e Região, região Distrito da Extrema.*
08. *Trajano Ordete Marques Júnior, camioneta carroceria aberta, marca GM t, modelo Chevrolet 4-20, ano 1991, Cor preta, diesel, placa BHF 8233, chassis PBC244NAMC000137, Rota Paraná/João Ramirimo, região Distrito do Paraná.*

3.7. Ausência de Documentação Hábil para Comprovação da Despesa

Constatou-se nos autos de nº 1945/2011, ausência de documento hábil para comprovação da despesa, contrariando o art. 1º, V, do Decreto Lei 201/67 e art. 1º, § 1º da Lei 101/2000, sujeitando o ordenador de despesas ao pagamento do débito, por desobedecer a legislação.

(...)

3.8. Inconsistências na Formalização de Processos de Compras Diretas

Constatou-se que o gestor realizou despesa antes da formalização do empenho e respectivo processo administrativo, conforme observado nos processos 1591, 1966, 2298 e 2300/2011, caracterizando o prévio empenho. Assim, cumpre destacar que a irregularidade constitui clara infração à norma legal, visto que o art. 60 da Lei nº 4.320/64 dispõe que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

3.9. Formalização Incorreta de Procedimentos Licitatórios

Dos processos analisados, por amostragem, foram constatadas incorreções nas formalizações de procedimentos licitatórios, conforme demonstrado abaixo:

a) Nº EDITAL: CONVITE - 032/2010

DATA DE ABERTURA DO EDITAL: 10/05/2010 às 09:00h

BENEFICIÁRIO: FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO & CIA LTDA

Valor: R\$ 39.852,00

Objeto:

Aquisição de Material Elétrico.

Ocorrências:

1) Ausências, no processo, de autuação, protocolização e numeração conforme preconiza o art. 38, caput da Lei 8.666/93;

2) Ausência, nos autos, de contrato ou instrumento equivalente, conforme preconiza o art. 38, X da Lei 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

b) Nº EDITAL: CONVITE - 035/2011

DATA DE ABERTURA DO EDITAL: 23/05/2011 às 14:00h

BENEFICIÁRIO: G. A. NEGREIROS ME

Valor: R\$ 30.300,00

Objeto:

Contratação de empresa para elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS.

Ocorrências:

3) Ausências, no processo, de autuação, protocolização e numeração conforme preconiza o art. 38, caput da Lei 8.666/93;

4) Ausência, no processo, de numeração do termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme preconiza o art. 38, X da Lei 8.666/93;

c) Nº EDITAL: CONVITE - 037/2011

DATA DE ABERTURA DO EDITAL: 29/06/2011 às 17:00h

BENEFICIÁRIO: VALTER C. DA SILVA

Valor: R\$ 44.000,00

Objeto:

Contratação de empresa para serviços de locação de estruturas de palco/som e iluminação para temporada de praia/2011.

Ocorrências:

5) Ausências, no processo, de autuação, protocolização e numeração conforme preconiza o art. 38, caput da Lei 8.666/93;

6) Ausência, no processo, de numeração do termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme preconiza o art. 38, X da Lei 8.666/93;

3.10. AUDITORIA DE RECEITAS

3.10.1. Inexistência de Controle na Arrecadação e Fiscalização das Receitas Públicas

Examinou-se no município em análise ausência de Controle Interno das receitas públicas, pois o município não dispõe de práticas e/ou rotinas que evitem a decadência dos créditos tributários, bem como a prescrição dos mesmos, não há procedimentos que assegurem uma efetiva arrecadação dos tributos.

Que sejam pontos obrigatórios do relatório de controle interno:

- a) Lançamentos fiscais;
- b) Decadência;
- c) Prescrição;
- d) Dívida ativa;
- e) Controle dos sistemas de informática.

3.10.2. Ausência de Políticas de Arrecadação de Impostos

No Município em análise não há políticas de arrecadação de impostos e taxas fato de competência do Município, visto que os valores arrecadados com o IPTU são inexpressivos, destacando a arrecadação com o ISSQN.

Ressaltamos que não existe na entidade um setor específico de arrecadação e que há um servidor nomeado como Fiscal de Arrecadação, porém em atividade distinta para a qual fora nomeado.

3.11. Pagamento de Juros e Multas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Multas/juros por pagamentos de contas de telefones, energia e títulos, com atraso somando o valor de R\$ 463,88 (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) sujeitando o ordenador de despesas às penalidades do artigo 1º; V; do Decreto Lei nº 201/1967. Processos nº. 109, 183, 199, 863, 896, 897, 1231, 1233, 1674, 2391, 2562, 2363, 2564, 2565, 2756, 2764/2011.

3.12. Ausência de Inscrição em Dívida Ativa

O município em análise não vem regularmente inscrevendo os contribuintes inadimplentes em Dívida Ativa, caracterizando omissão de Receita.

3.14 AUDITORIA AMBIENTAL

3.14.1 Funcionamento de Lixão sem Licença Ambiental

Constatou-se, que a Prefeitura Municipal não possui Licença ambiental para instalação e funcionamento do aterro sanitário.

Observou-se em visita in loco que todo o lixo coletado na Cidade tem como destino a uma propriedade localizada a aproximadamente 6 Km de distância do perímetro urbano, funcionando a céu aberto sem nenhum tratamento, criando danos concretos ao Meio Ambiente.

Na entrada da área tem-se uma placa de madeira discriminando o local, mas não existe portão de acesso, guarita e sem cerca em toda a sua extensão, de forma a impedir a entrada de pessoas e animais, e ainda, não ocorre o recobrimento e compactação diária dos resíduos sólidos depositados no local, favorecendo a acumulo de chorume e proliferação de vetores, visto que são vários amontoados de lixo como vidros, materiais orgânicos, papéis, papelões e vasilhas plásticas.

O procedimento administrativo de licenciamento ambiental prévio do aterro sanitário, processamento e destino final de resíduos é exigência Constitucional previsto no Inciso IV do § 1º do artigo 225 da CF/88.

(...)

Destaca-se que a ausência de Licença Ambiental contraria o disposto no artigo 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997 e Inciso I do artigo 1º. Da Resolução CONAMA nº 001/1986.

(...)

A RESOLUÇÃO COEMA/TO nº 07, de 09 de agosto de 2005, dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Ambiental do Estado do Tocantins – SICAM que tem por objetivo estabelecer e integrar procedimentos e rotinas de controle para, na forma da legislação, disciplinar e instruir o recebimento de requerimentos, as análises pertinentes e a emissão de atos administrativos.

Assim, entende-se que, a inexistência de prévio licenciamento ambiental constitui omissão ou descumprimento da exigência legal para destinação de resíduos sólidos (Lixo Urbano) da cidade de Mateiros, sujeitando o gestor as penalidades previstas em Lei.

7.6 Pois bem, o resultado da auditoria de regularidade aponta para ocorrência de graves irregularidades e práticas não recomendáveis na administração pública, que podem resultar na imputação de débito no montante de **R\$ 22.837,89** (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), referente ao **item nº 3.7** do Relatório de Auditoria nº 026/2011 e itens **3.1.4, 3.2.1, 3.7 e 3.11** do Relatório de Auditoria nº 016/2012.

7.7 No Processo nº 2718/2012, que versa sobre a Prestação de Contas de Ordenador da Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins, verifica-se que o senhor Cleyton Maia Barros, Prefeito durante os exercícios de 2009 a 2012, faleceu em 09 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

fevereiro de 2014, no entanto, a morte do gestor não é por si só, obstáculo ao julgamento das Contas, nem causa de extinção do processo.

7.8 Nos termos do art. 5º, XLV¹ da Constituição Federal, a obrigação de reparar o dano ao erário eventualmente causado, alcança os sucessores do gestor falecido, na medida do patrimônio recebido.

7.9 Tramita processo judicial de inventário na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO, tendo como inventariante a senhora Gláucia Wanderley Maia Barros, conforme Ofício nº 100/2015, de 11 de março de 2015, protocolado neste Tribunal de Contas sob expediente nº 2966/2015.

7.10 Por todo o exposto, considerando a fundamentação supra, com fulcro no que dispõem os artigos 115 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 140, § 5º do Regimento Interno do TCE/TO, **VOTO** para que este Tribunal acate as providências abaixo relacionadas, adotando a decisão, sob a forma de **Resolução**, no sentido de:

7.10.1 Acolher os termos dos Relatórios de Auditoria nºs 026/2011 e 016/2012, realizadas na Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins, abrangendo o período de janeiro a fevereiro (Proc. 5424/2011) e março a dezembro (Proc. 7924/2012) do exercício de 2011;

7.10.2 Determinar, preliminarmente, a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 63, inciso II, 65, inciso III, e 100 do Regimento Interno combinados com o art. 115 da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista o relato da ocorrência de irregularidades graves que podem resultar em imputação de débito;

7.10.3. Após a conversão, determine a remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para realizar o apensamento do Processo nº 7924/2012 ao Processo nº 5424/2011 e adequação do rol de responsáveis no sistema e-Contas, de modo a constar os seguintes responsáveis: Cleyton Maia Barros, Gestor à época, CPF: 260.906.191-91; Gláucia Wanderley Maia Barros, Inventariante e Cônjuge supérstite do Senhor Cleyton Maia Barros, CPF: 003.591.381-95; Maria Rufina Pereira da Silva, Responsável pelo Controle Interno (01/01 a 18/04/2011), CPF: 869.357.711,53; Paulo Sérgio Pereira de Aguiar, Responsável pelo Controle Interno (18/04 a 31/12/2011), CPF: 828.014.875-20; Eduarda Maria Lira, Contadora, CPF: 323.050.011-34.

7.10.4 Determinar ao Setor de Diligências, considerando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** das pessoas abaixo relacionadas, para **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do seu recebimento apresentarem **suas defesas**, acompanhadas de documentação comprobatória das alegações **ou recolherem** aos cofres municipais a quantia a si imputada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos do art. 81, incisos II e III², da Lei Estadual nº

¹ Art. 5 (...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

² Art. 81. Verificada irregularidade nas contas, o Auditor, o Relator ou o Tribunal:

(...)

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

1.284/2001, em razão das irregularidades/ilegalidades mencionadas no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 025/2017, quais sejam:

7.10.4.1 Senhor **Cleyton Maia Barros**, Gestor à época, na pessoa da inventariante e Cônjuge supérstite, Senhora Gláucia Wanderley Maia Barros, Senhora **Maria Rufina Pereira da Silva**, Responsável pelo Controle Interno de 01/01 a 18/04/2011, ambos da Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins, no exercício de 2011, para que apresentem defesa ou recolham à conta bancária do Município o valor de **R\$ 5.763,71** (cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), referente a irregularidade mencionada no **item nº 3.7** do Relatório de Auditoria nº 026/2011 (**R\$ 2.513,71**) e item **3.2.1** (referente ao período de 01/01 a 18/04/2011) do Relatório de Auditoria nº 016/2012 (**R\$ 3.250,00**), conforme segue:

- 1) Verificou-se no processo para pagamento de despesas com contribuição a ATM - Associação Tocantinense de Municípios, no valor de R\$ 3.324,48 (três mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), sendo apresentado comprovante de transferência no valor de R\$ 810,77 (oitocentos e dez reais e setenta e sete centavos), ficando o valor de **R\$ 2.513,71** (dois mil, quinhentos e treze reais e setenta e um centavos), sem comprovação hábil, contrariando o art. 1º, V, do Decreto Lei 201/67 e art. 1º, § 1º da Lei 101/2000;
- 2) Concessão de diárias sem documentos que comprovem a realização das viagens e o interesse público, no total de **R\$ 3.250,00**, no período de 01/01 a 18/04/2011, em descumprimento ao caput do art. 37 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e Resolução nº 462/2008 - TCE - Pleno.

7.10.4.2 Senhor **Cleyton Maia Barros**, Gestor à época, na pessoa da inventariante e Cônjuge supérstite, Senhora Gláucia Wanderley Maia Barros, Senhor **Paulo Sérgio Pereira de Aguiar**, Responsável pelo Controle Interno de 18/04 a 31/12/2011, ambos da Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins, no exercício de 2011, para que apresentem defesa ou recolham à conta bancária do Município o valor de **R\$ 17.074,18** (dezessete mil, setenta e quatro reais e dezoito centavos), referente as irregularidades mencionadas nos **itens nºs 3.1.4, 3.2.1, 3.7 e 3.11** (referente ao período de 18/04 a 31/12/2011) do Relatório de Auditoria nº 016/2012, conforme segue:

- 1) Emissão de cheques sem provisão de fundos ocasionando despesas com taxas/multas no valor de **R\$ 85,30**, em desacordo com o Decreto Lei nº. 201/67, art. 1º. Inciso V. Item 3.1.4 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;
- 2) Concessão de diárias sem documentos que comprovem a realização das viagens e o interesse público, no total de **R\$ 15.325,00**, no período de 18/04 a 31/12/2011, em descumprimento ao caput do art. 37 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e Resolução nº 462/2008 - TCE - Pleno. Item 3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

² III - adotará outras medidas que entender cabíveis, com vistas à regularização das contas;

² **Art. 28** - A citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exhibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão feitas:

(...)

III - por meio eletrônico de comunicação à distância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

3) Constatou-se nos autos de nº 1945/2011, ausência de documento hábil para comprovação da despesa no montante de **R\$ 1.200,00**, contrariando o art. 1º, V, do Decreto Lei 201/67 e art. 1º, § 1º da Lei 101/2000. Item 3.7 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

3) Pagamento de multas e juros por pagamentos de contas de telefones, energia e títulos (processos nºs 109, 183, 199, 863, 896, 897, 1231, 1233, 1674, 2391, 2562, 2363, 2564, 2565, 2756, 2764/2011), em atraso, somando o valor de **R\$ 463,88** (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), em desacordo com o artigo 1º; V; do Decreto Lei nº 201/1967. Item 3.11 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

7.10.4.3 Senhora **Maria Rufina Pereira da Silva**, Responsável pelo Controle Interno (01/01 a 18/04/2011) da Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins para que apresente defesa, referente as irregularidades mencionadas nos **Itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2, 3.4, 3.5.1, 3.5.2, 3.6, 3.8, 3.9.1, 3.9.2, 3.9.3, 3.9.4 e 3.10.1** do Relatório de Auditoria nº 026/2011 (Processo nº 5424/2011), quais sejam:

1) Deficiências do Controle Interno: Inexistência de controle no abastecimento, revisão dos veículos, manutenção e limpeza, bem como não existe o controle de tráfego; Não existe na estrutura organizacional da prefeitura um setor específico para aquisição de bens e serviços, não há cadastro de fornecedores, não existe o setor ou um sistema de protocolo para a realização de tramitações processuais e de demais documento, existe simplesmente, relação com entrada e saída de materiais e não existe controle de estoques, em desacordo com o princípio da eficiência disposto no art. 37 da Constituição Federal; Inexistência de organograma organizacional na prefeitura, onde obrigatoriamente, exige atitudes de delegação de poderes, definição das liberdades e responsabilidades de cada um dos envolvidos; Após verificação em fichas da farmácia, observou-se que o controle da saída dos remédios na farmácia, não está informatizado, sendo o mesmo sempre feito de forma manual em caderno e a lápis, tornando-o frágil e pouco confiável; Itens 3.1.1, 3.1.2, 3.4 e 3.5.1 do Relatório de Auditoria nº 026/2011;

2) Inexistência de Controle Interno nas Receitas Públicas, pois o Município não dispõe de práticas e/ou rotinas que evitem a decadência dos créditos tributários, bem como a prescrição dos mesmos, não há procedimentos que assegurem uma efetiva arrecadação dos tributos; Ausência de políticas de arrecadação de impostos e taxas que são de competência própria; O município não vem regularmente inscrevendo os contribuintes inadimplentes em Dívida Ativa, já que a lista apresentada está desatualizada e datada de 2005, em desacordo com a Constituição Federal e Lei nº 4.320/1964. Itens 3.9.1, 3.9.2 e 3.9.3 do Relatório de Auditoria nº 026/2011;

3) Inexistência de termo de Responsabilidade, para assegurar a guarda e conservação dos bens móveis, em desacordo ao art. 94 da Lei Federal 4.320/1967. Item 3.2 do Relatório de Auditoria nº 026/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

4) Ausência de envio das informações ao SICAP-AP, em desobediência às disposições normativas constantes na IN/TCE nº 012/2008. Item 3.8 do Relatório de Auditoria nº 026/2011;

5) Ausência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa no valor de R\$ 34.687,88, deixando que prescrevessem, em desacordo com o art. 39 da Lei 4.320/1964. Item 3.9.4 do Relatório de Auditoria nº 026/2011;

6) A Prefeitura Municipal não possui Licença ambiental para instalação e funcionamento do aterro sanitário. Em visita in loco verificou-se que todo o lixo coletado na cidade tem como destino a uma propriedade localizada a aproximadamente 6 Km de distância do perímetro urbano, funcionando a céu aberto sem nenhum tratamento, criando danos concretos ao Meio Ambiente. O procedimento administrativo de licenciamento ambiental prévio do aterro sanitário, processamento e destino final de resíduos é exigência Constitucional previsto no Inciso “IV” do § 1º do artigo 225 da CF/88. Item 3.10.1 do Relatório de Auditoria nº 026/2011;

7.10.4.4 Senhor **Paulo Sérgio Pereira de Aguiar**, Responsável pelo Controle Interno (18/04 a 31/12/2011) da Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins para que apresente defesa, referente as irregularidades mencionadas nos itens **3.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.2, 3.3, 3.4.2, 3.5.1, 3.6, 3.8, 3.9, 3.10.1, 3.10.2, 3.12 e 3.14.1**, do Relatório de Auditoria nº 016/2012 (Processo nº 7924/2012), quais sejam:

1) Deficiências do Controle Interno: O Controle Interno não estava estruturado, a fim de cumprir plenamente todas as atribuições com vistas a assegurar que os objetivos das unidades e entidades da administração pública sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão, até a consecução dos objetivos fixados; Inexistência de controle no abastecimento, revisão dos veículos, manutenção e limpeza, bem como não existe o controle de tráfego; Não existe na estrutura organizacional da prefeitura um setor específico para aquisição de bens e serviços, não há cadastro de fornecedores, não existe o setor ou um sistema de protocolo para a realização de tramitações processuais e de demais documento, existe simplesmente, relação com entrada e saída de materiais e não existe controle de estoques, em desacordo com o princípio da eficiência disposto no art. 37 da Constituição Federal; Inexistência de organograma organizacional na prefeitura, onde obrigatoriamente, exige atitudes de delegação de poderes, definição das liberdades e responsabilidades de cada um dos envolvidos; Item 3.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.3 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

2) Inexistência de Controle Interno das Receitas Públicas no município de Ponte Alta constatou-se a ausência de Controle Interno das receitas públicas, pois o Município não dispõe de práticas e/ou rotinas que evitem a decadência dos créditos tributários, bem como a prescrição dos mesmos, não há procedimentos que assegurem uma efetiva arrecadação dos tributos; Ausência de políticas de arrecadação de impostos e taxas que são de competência própria; O município não vem regularmente inscrevendo os contribuintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

inadimplentes em Dívida Ativa, já que a lista apresentada está desatualizada e datada de 2005, em desacordo com a Constituição Federal e Lei nº 4.320/1964. Itens 3.10.1, 3.10.2 e 3.12 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

3) Inexistência de termo de Responsabilidade, para assegurar a guarda e conservação dos bens móveis, em desacordo ao art. 94 da Lei Federal 4.320/1967. Item 3.2 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

4) O Poder Executivo Municipal não dispõe de uma lei que contemple um Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Quadro Geral, Saúde e Fiscalização/Arrecadação; Observou-se que o Poder Executivo realizou a contratação de 128 servidores sem a devida realização do concurso público. Verifica-se que os cargos ocupados não atendem aos requisitos da temporalidade conforme previsto no inciso IX do artigo 37 da constituição Federal. Item 3.4.2 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

5) Para o exercício de 2011, o piso salarial dos profissionais do magistério foi fixado em R\$ 1.187,08 (mil cento e oitenta e sete reais e oito centavos). Constatou-se através da folha de pagamento do Fundeb - 60%, que o município não vem cumprido o que determina a referida Lei. Processos nº 1460, 1685/2011. Item 3.5.1 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

6) Verificamos na Secretaria de Educação, a contratação de diversos veículos com carroceria aberta para atender ao transporte escolar, em desacordo aos arts. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro. Item 3.6 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

7) Realização de despesas sem prévio empenho, conforme observado nos processos 1591, 1966, 2298 e 2300/2011, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 4.320/64. Item 3.8 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

8) Dos processos analisados, por amostragem, foram constatadas irregularidades na formalização de procedimentos licitatórios: Convite - 032/2010, Convite - 035/2011, Convite - 037/2011 em desacordo com a Lei 8.666/93. Item 3.9 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

9) Constatou-se, que a Prefeitura Municipal não possui Licença ambiental para instalação e funcionamento do aterro sanitário. Observou-se em visita in loco que todo o lixo coletado na Cidade tem como destino a uma propriedade localizada a aproximadamente 6 Km de distância do perímetro urbano, funcionando a céu aberto sem nenhum tratamento, criando danos concretos ao Meio Ambiente. O procedimento administrativo de licenciamento ambiental prévio do aterro sanitário, processamento e destino final de resíduos é exigência Constitucional previsto no Inciso IV do § 1º do artigo 225 da CF/88. Item 3.14.1 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

7.10.5 Determinar à Secretaria do Pleno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

7.10.5.1 a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários;

7.10.5.2 após esgotado o prazo para cumprimento da referida diligência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG, Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas, para as necessárias manifestações.

7.10.6 Determinar que em caso de não apresentação de defesa por nenhum dos interessados, após a certificação da revelia dos mesmos, os autos deverão seguir diretamente para o Corpo Especial de Auditores e, após, ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que nesta situação torna-se dispensável nova análise a ser realizada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG.

GABINETE DA QUARTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de setembro de 2018.

NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 05/09/2018 15:34:20